ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA – TO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
2017-2020

PUBLICADO NO PLACAR
DO DIA 10 / 05 / 2017
Registrado no livro nº 17
As Fls. 194
Em: 10 / 05 / 2017

Wilson Silva Gomes
Secretário Mun. de Administração
e Planejamento
Decreto nº 05/2017

LEI N° 190/2017. **TUPIRAMA-TO 10 DE MAIO DE 2017.**

"Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS e toma outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de TUPIRAMA – TO – **REFIS MUNICIPAL** – destinado a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizadas ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

§ 1º Fica excluído desta lei a regularização de débitos dos contribuintes do IPTU/ITU.

Art. 2.º - O ingresso no Programa se dará por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada através de **"Termo de Opção"**, conforme modelo a ser criado pela Secretaria Municipal de Finanças e Diretoria de Arrecadação, a ser firmado pelo contribuinte ou pelo responsável legal, ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até 90 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º - A consolidação dos débitos existentes em nome o optante será efetuada na data do deferimento do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 3º - A opção pelo Programa, independentemente de sua homologação, implica no início imediato do parcelamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou a primeira parcela no ato do protocolo do "Termo de Opção".

§ 4º - A confissão de dívida, que acompanhará o Termo de Opção, poderá o contribuinte sendo possuidor/devedor de mais de um tributo, optar por um ou todos os débitos de sua responsabilidade para com o Município.

§ 5º - O prazo final para a adesão ao **REFIS MUNICIPAL** de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, por meio de Decreto Municipal, tendo em vista, os prazos e procedimentos legais e executórios da Dívida Ativa do Município.

Art. 3.º - Os débitos consolidados deverão ser pagos de forma em seu valor integral, nas seguintes condições:

I – Anistia de 100% (cem por cento) de juros, multas e atualizações para quem optar pelo pagamento à vista.

II – Anistia de 70% (setenta por cento) de juros, multas e atualizações para quem optar pelo pagamento em até 06 (seis) vezes.

III – Anistia de 40% (quarenta por cento) de juros, multas e atualizações para quem optar pelo pagamento em até 10 (dez) vezes.

§ 1º - Em quaisquer condições em que ocorra o parcelamento, a quitação da primeira parcela deve ser efetuada à vista, e as demais serão mensais e sucessivas com o vencimento trinta dias após o pagamento da primeira parcela.

§ 2º - A partir da segunda parcela, sobre o valor original da mesma incidirão juros de mora em caso de atraso de pagamento das parcelas à razão de 1º dia do mês, pro - rata dia.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o valor de cada parcela não pode ser inferior a R$ 70,00 (setenta Reais), exceto se o contribuinte comprovar renda mensal de até 01 (um) salário mínimo vigente no País, não podendo ser inferior a parcela, em nenhuma hipótese, a R$ 40,00 (quarenta Reais).

§ 4º - Na hipótese de opção de contribuinte que tenha parcelamento anteriormente aprovado, a consolidação do débito será efetuada sobre o saldo remanescente da dívida.

Art. 4º – A opção do **REFIS MUNICIPAL** sujeita o contribuinte a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos a que se refere o artigo 79 § 8º da Lei Complementar nº 603 17/12/2010 - Código Tributário Municipal, pelo valor integral.

II – Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para o programa.

III – Cumprimento regular das obrigações relativas ao ISS RETIDO NA FONTE quando for o caso.

IV – Pagamento regular e tempestivo das parcelas devidas e incluído no programa, bem como dos tributos com vencimentos posterior à data do protocolo da opção no **REFIS MUNICIPAL**.

V – Desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§ 1º - A opção do **REFIS MUNICIPAL** exclui qualquer outra forma de parcelamento relativamente aos débitos incluídos no Programa.

§ 2º - Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução municipal, a Secretaria de Finanças providenciará a suspensão da mesma, encaminhando ao Poder Judiciário, proposição enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 5º – Não podem optar pelo **REFIS MUNICIPAL**:

I – o contribuinte que, comprovadamente, tenha incorrido em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/1990, com prejuízo para a arrecadação Municipal.

Art. 6º – O Contribuinte optante pelo **REFIS MUNICIPAL** será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante Ato Municipal da Secretaria de Finanças:

I – Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II Inadimplência no pagamento das parcelas do programa ou dos Tributos Municipais vencidos após o protocolo da Opção, por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que ocorrer o primeiro.

III – Apuração através de lançamento de ofício, de débitos não incluídos espontaneamente na confissão dos débitos alcançados pelo programa, salvo se pago integralmente em trinta dias, a contar da ciência do lançamento ou da decisão definitiva, administrativa ou judicial.

IV – Apuração, pela Secretaria Municipal de Finanças, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Público Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

V – Transferência a qualquer título de imóveis cujos débitos já se encontrem parcelados.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa implicará na perda do parcelamento concedido, e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além de pronta execução fiscal, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorrido o fato que ensejá-la.

Art. 7º – A homologação da opção pelo **REFIS MUNICIPAL** será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças, com efeitos retroativos à data da formalização da opção.

Art. 8º – A homologação da Opção não implica em desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal. Eventuais contribuintes que já pagaram não tem direito a devolução.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do **PROGRAMA REFIS MUNICIPAL** e dar ampla divulgação do mesmo à população.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA- TO, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de Maio do ano 2017.

Helisnatan Soares Cruz
Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Mul. aprovou e
Eu, Helisnatan Soares Cruz Prefeito
Mul. sanciono e promulgo a seguinte Lei
Lei Nº 190/2017 de 10/05/2017